



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36592.001410/2006-04
Recurso nº 142.846 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida DRP/APUCARANA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2005

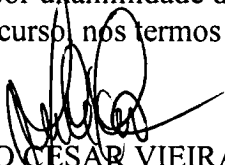
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO.
INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

O pedido de restituição somente poderá ser deferido quando comprovado que os valores pleiteados foram recolhidos indevidamente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Otávio Rodrigues da Silva contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de importâncias recolhidas no período de 01/05/2005 a 30/09/2005.

2. A decisão recorrida foi informada ao contribuinte nos seguintes termos:

“Informamos que o pedido acima referenciado foi indeferido considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

3. As razões recursais foram expostas conforme abaixo:

“Infere dos fatos narrados na petição inicial, que o requerente recolheu contribuições no período em que aguardava decisão judicial – julgada procedente, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os recolhimentos foram feitos com o objetivo de assegurar ao postulante a qualidade de segurado, no caso de ser julgado improcedente a ação de concessão do benefício.

Vale salientar que os benefícios foram concedidos a partir do requerimento administrativo, o que via consequência faz com os atos posteriores devem retroagir aquela data. A consequência lógica é que se houvesse reconhecimento do direito do recorrente na via administrativa, não seriam necessárias as contribuições e nem mesmo a manutenção da atividade laborativa.

Por isso outra conclusão não cabe no caso, senão aquela de ser indevido os recolhimentos e via de consequência, que o recorrente faz jus a restituição, sob pena de locupletamento da autarquia previdenciária.”

4. Sem contra-razões por parte do fisco.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO

2. Tenho votado nesta Câmara no sentido de reconhecer o direito a restituição de valores recolhidos quando o segurado, ao requerer o benefício, deixa de exercer atividade laborativa. É dizer, quando restar comprovado nos autos que não houve atividade remunerada no período em que o segurado aguardava a definição da aposentadoria.

3. Ocorre que no presente caso, o próprio recorrente admite que houve atividade remunerada no período do andamento da ação judicial. Nesse sentido é o que afirma em sua peça recursal:

"A consequência lógica é que se houvesse reconhecimento do direito do recorrente na via administrativa, não seriam necessárias as contribuições e nem mesmo a manutenção da atividade laborativa." (fl.28)

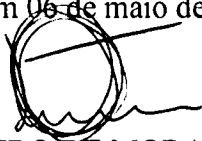
4. Com efeito, não há como reformar a decisão de primeira instância que bem resolveu a demanda indeferindo o pedido do contribuinte considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Uma vez que, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por tal Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade. De maneira que fica, por consequência, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Seguridade Social.

5. Razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário, para manter intacta a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

6. Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator